



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3075436 - MS (2025/0399328-6)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : SERV SAN SANEAMENTO TECNICO E COMERCIO LTDA
ADVOGADOS : WILLIAM SOBRAL FALSSI - SP301018
LARISSA BIANCA SESTI - SP399190
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS : ÉSIO COSTA JÚNIOR - RJ059121
ELISABETE BARBOSA RUBERTO - RJ169700

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA.
1. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, dos dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.
2. A incidência da Súmula nº 282/STF prejudica a análise da divergência jurisprudencial alegada.
3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3075436 - MS(2025/0399328-6)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : SERV SAN SANEAMENTO TECNICO E COMERCIO LTDA
ADVOGADOS : WILLIAM SOBRAL FALSSI - SP301018
LARISSA BIANCA SESTI - SP399190
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS : ÉSIO COSTA JÚNIOR - RJ059121
ELISABETE BARBOSA RUBERTO - RJ169700

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA.

1. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, dos dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.
2. A incidência da Súmula nº 282/STF prejudica a análise da divergência jurisprudencial alegada.
3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por SERV SAN SANEAMENTO TÉCNICO E COMÉRCIO LTDA. contra a decisão que inadmitiu recurso especial.

O apelo extremo, com fundamento no artigo 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul assim ementado:

“APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ANULATÓRIA – MULTA CONTRATUAL – CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – PETROBRAS – CLÁUSULA CONTRATUAL – EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS – CONTROLE DE FREQUÊNCIA – NÃO ENTREGA NO PRAZO CONTRATUAL – APLICAÇÃO DA MULTA – VALIDADE – COMPENSAÇÃO – POSSIBILIDADE – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. 1. É válida a multa contratual aplicada pela PETROBRAS com fundamento na cláusula 8.2.5 do contrato nº 5900.0119408.21.2, diante do descumprimento da obrigação da contratada de entregar, no prazo de 60 dias após o encerramento da avença, a documentação exigida nos itens 2.3.7.1 e 2.3.7.2, inclusive os controles de frequência e resumos de horas extras necessários à comprovação do pagamento correto de verbas trabalhistas. 2. A apresentação incompleta e intempestiva dos documentos, mesmo após sucessivas solicitações da contratante, configura inadimplemento contratual, atraindo a incidência da penalidade prevista. 3. A alegação de que os cartões de ponto não estavam expressamente exigidos não prospera, pois sua entrega é imprescindível para a verificação do pagamento de horas extras, previsto na cláusula 2.3.6.1, alínea ‘a’. 4. A Compensação prevista no art. 369 do Código Civil é

cabível quando as partes são reciprocamente credoras e devedoras de valores líquidos e vencidos, o que se constata no caso concreto.” (e-STJ fl. 338)

No recurso especial, a parte recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos com as respectivas teses:

(1) art. 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, sustentando que houve negativa de prestação jurisdicional porque o Tribunal de origem, ao validar a multa e a compensação, não enfrentou a tese de que os cartões de ponto não constavam dos itens 2.3.7.1 e 2.3.7.2, nem analisou a ambiguidade da cláusula 2.3.7.5 e a natureza restritiva da cláusula penal;

(2) art. 113 do Código Civil, sustentando que a interpretação das cláusulas e da cláusula penal deve observar a boa-fé objetiva, não sendo possível ampliar obrigações não expressas;

(3) art. 412 do Código Civil, defendendo que a cláusula penal tem natureza limitadora e não pode exceder a obrigação principal nem incidir por interpretação extensiva;

(4) art. 413 do Código Civil, aduzindo que a penalidade deve ser reduzida quando manifestamente excessiva ou em caso de cumprimento parcial; *“a penalidade deve ser reduzida equitativamente pelo juiz se a obrigação tiver sido cumprida em parte, ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo”* (e-STJ fl. 353).

(5) art. 421 do Código Civil, sustentando que a função social do contrato impõe equilíbrio entre as prestações, vedando ampliação unilateral de obrigações;

(6) art. 422 do Código Civil, defendendo violação aos princípios da probidade e da boa-fé, diante de exigência de documentos não previstos e aplicação de multa;

(7) art. 423 do Código Civil, sustentando que, em contrato de adesão, cláusulas ambíguas devem ser interpretadas pró-aderente, sendo indevida a inclusão de cartões de ponto, e

(8) art. 373, I e II, do Código de Processo Civil, aduzindo indevida distribuição do ônus da prova e exigência de comprovação de fato negativo.

Após as contrarrazões (e-STJ fl. 385/390), o recurso especial foi inadmitido, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

No que se refere à ofensa aos arts. 113, 412, 413, 421, 422 e 423 do Código Civil e 373, I e II, e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, verifica-se que as matérias versadas nos dispositivos apontados como violados no recurso especial não foram objeto de debate pelas instâncias ordinárias, sequer de modo implícito, e não foram opostos embargos declaratórios com a finalidade de sanar omissões porventura

existente. Por esse motivo, ausente o requisito do prequestionamento, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282/STF: *“É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada”*.

A propósito:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDO COMO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 26 E 29 DA LEI 10.931 E 789 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATRAÇÃO DO ENUNCIADO 282/STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO INTERNO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.” (EDcl no REsp 1.789.134/RS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 30/11/2020, DJe de 3/12/2020)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PREQUESTIONAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 282/STF. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ALCANCE DAS PARCELAS VENCIDAS ANTERIORMENTE AO QUINQUÊNIO QUE PRECEDE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO.

1. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.

2. O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.

3. Agravo interno não provido.” (AgInt no AREsp 1.097.857/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 10/11/2017)

Por fim, cumpre atentar que a incidência da Súmula nº 282/STF prejudica a análise da divergência jurisprudencial alegada.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 12% (doze por cento) sobre o valor da causa, os quais devem ser majorados para o patamar de 15% (quinze por cento) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.075.436 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0399328-6

Número de Origem:

08487360320238120001

0848736032023812000150001

8487360320238120001

848736032023812000150001

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SERV SAN SANEAMENTO TECNICO E COMERCIO LTDA

ADVOGADOS : WILLIAM SOBRAL FALSSI - SP301018

LARISSA BIANCA SESTI - SP399190

AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

ADVOGADOS : ÉSIO COSTA JÚNIOR - RJ059121

ELISABETE BARBOSA RUBERTO - RJ169700

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026